



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal N.º 743/PMA/13



RESOLUÇÃO Nº 003/2015-CMEAO/RO

HOMOLOGADO
EM 25/03/2015

Fixa Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal do Ensino de Alvorada do Oeste –RO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, No uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e Lei Municipal 743/2013 de 24 junho de 2013, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 9394/96, 11.114/05 de 16 de maio de 2005 e 11.274/06 de 06 de fevereiro de 2006 e com fundamento na Resolução do CNE/CEB nº 01 de 14 de janeiro de 2010, na Resolução do CNE/CEB nº 04 de 13 de julho de 2010 e na Resolução do CNE/CEB Nº 07 de 14 dezembro de 2010 e no Parecer CNE/CEB de nº 11 publicado no DOU de 09 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art.1º Fixar diretriz curriculares para o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Alvorada do Oeste-RO.

Art.2º O Ensino Fundamental de 09 (nove) anos se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do estado e da família na sua oferta a todos.

Art.3º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano constitui o fundamento maior destas diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também em direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

Art.4º É dever dos municípios e do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público gratuito e de qualidade sem requisito de seleção.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/03/2015
[Assinatura]

PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/03/2015
[Assinatura]

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art.5º As propostas curriculares do Ensino Fundamental visam desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

- I** - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II** - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- III** - A aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;
- IV** - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a visão crítica do mundo;

Art.6º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) anos aos 14(quatorze) anos de idade e se estende também a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a crianças com 5 (cinco) anos ao completar 6 (seis) anos até 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula no comprimento dos autos do processo da liminar da idade de corte 11677-27.2013.4.01.4100.

§ 2º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art.7º O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada Sistema de Ensino e em cada Estabelecimento Escolar por uma parte diversificada.

§1º A base nacional comum comporta os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física, Ensino Religioso (Facultativo).

§2º Constitui a base diversificada: Língua Estrangeira Moderna e outro (S) componentes curriculares por definição do Estabelecimento de Ensino.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.08.2015
[Assinatura]

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
[Assinatura]

Art.8º A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básicas do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares do Estado, dos Municípios e Propostas Pedagógicas das escolas.

§ 3º Os componentes curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art.9º Os conteúdos dos componentes curriculares que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas no desenvolvimento das linguagens no mundo do trabalho na cultura e na tecnologia, na produção artística nas atividades desportivas e corporais na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania dos movimentos sociais da cultura escolar da experiência docente do cotidiano e dos alunos.

Art.10 São componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental:

I - Língua Portuguesa;

II - Língua Estrangeira Moderna;

III - Arte;

IV - Educação Física;

V - Matemática;

VI - Ciências;

VII - História;

VIII - Geografia;

IX - Ensino Religioso.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.08.2015
[Assinatura]

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
[Assinatura]

HOMOLOGO
EM 25/03/2015
[Assinatura]

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro especialmente da matriz indígena, africana e europeia (art.26, § 4º da Lei nº 9.394/96).

§ 3º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Arte, Literatura e História Brasileira, conforme orienta a Lei nº 11.645/2008.

§ 4º A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais o teatro e a dança conforme o § 6º do artigo 26 da Lei nº 9.394/96, podendo ser trabalhado nos demais componentes curriculares, conforme orientação da Proposta Pedagógica de cada Instituição de Ensino.

§ 5º O Ensino Religioso de matrícula facultativo ao aluno é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art.33 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental desde o 1º ano, integra a Proposta Pedagógica da escola e será facultativo ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art.26 da Lei nº 9.394/96.

Art.11 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental os componentes curriculares de Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 2º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art.12 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetem a vida humana em escala global regional e local bem como na esfera individual temas como:

- I. – Vida familiar, saúde e social;
- II. - Direitos das crianças e adolescentes de acordo como Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- III. – Preservação do meio ambiente, de acordo com a política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99);

Publicado no Ato da Câmara Municipal
Aprovado em 25/03/2015
27/08/2015
[Assinatura]

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
[Assinatura]

- IV. -Educação para o consumo, educação fiscal trabalho, ciência e tecnologia;
- V. - Direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2013);
- VI. – Educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97);
- VII. – Diversidade cultural;
- VIII. – Temas locais.

Art.13 A oferta do componente curricular de Língua Estrangeira Moderna será obrigatória a partir do 6º ano do Ensino Fundamental.

Art.14 A Proposta Pedagógica é o compromisso educacional das Instituições Educacionais em relação aos alunos, famílias e a comunidade, na busca da qualidade da formação almejada, das políticas educativas e das ações pedagógicas que adotam basicamente os seguintes princípios:

I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção de bem de todos, contribuindo para combater eliminar quaisquer manifestações de preconceito e discriminação;

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrática e dos recursos ambientais; de busca da equidade no acesso à educação, a saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; de exigências de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III - Estéticos: do cultivo da sensibilidade, juntamente com o da racionalidade; de enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; de valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira de construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 15 A Proposta Pedagógica como identidade da escola deverá ser um instrumento teórico – metodológico para intervenção e mudança da realidade e sua construção deverá permitir o encontro reflexão a ação sobre a realidade numas práxis libertadoras.

Art. 16 Caberá a cada escola da Rede Municipal reelabora, e implementar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar até o final do 1º semestre de 2015, de acordo com a Proposta do Ensino Fundamental de (9) nove anos, na forma da Lei 9394/96 e demais legislações e normas vigentes, garantindo a participação da comunidade escolar.

Art. 17 Na implementação da Proposta Pedagógica, o cuidar e o educar indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se pedagogicamente no interior da própria instituição e também, externamente com serviços de apoio ao Sistema Educacional e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

Art. 18 Na Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, as escolas deverão em articulação com a Secretaria Municipal de Educação assegurar espaço e tempo para os profissionais da escola e, em especial os professores para que possam participar de reuniões de trabalho dos alunos, participar em ações da formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

Art. 19 O regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequada para a execução da Proposta Pedagógica.

Art. 20 Para evitar que as crianças de 6 (seis) anos se tornem reféns prematuros da cultura da repetência e que não seja indevidamente interrompido a continuidade dos processos educativos levando à baixa autoestima do aluno e, sobretudo para assegurar a todas as crianças uma Educação de qualidade, o Sistema Municipal de Ensino passa a adotar na sua rede a organização de ciclo sequencial nos três primeiros anos do Ensino Fundamental abrangendo crianças de 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos de idade e instituindo um bloco destinado a alfabetização.

§1º Os Estabelecimentos de Ensino poderão adotar professor único para trabalhar o ciclo sequencial durante os três primeiros anos do Ensino Fundamental dotando juntamente com a Secretaria Municipal de Educação critérios de avaliações do desempenho do professor e do aluno durante o ano letivo com o objetivo de permanência ou não deste professor no ano seguinte.

§2º Os alunos matriculados no 2º e 3º ano no ano letivo de 2015 ficam contemplados com a progressão continuada.

Art. 21 Os três primeiros anos do Ensino Fundamental deverão assegurar:

I – Alfabetização e o letramento;

II – O desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais Artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexibilidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental;

IV – Os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão considerados como um Ciclo Sequencial, sem interrupção passiva onde o aluno passará do 1º para o 2º ano, do 2º para o 3º ano e deste para o 4º ano, podendo ser retido a partir do 3º ano.

Art. 22 A organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental em Ciclo Sequencial requer que o aluno conclua cada ano de escolarização com, no mínimo, 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para que seja matriculado no ano seguinte de escolarização.

Art. 23 O Sistema Educativo do Município de Alvorada do Oeste, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/08/2015
Cedra

PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Edulele

assegurar o progresso contínuo dos educandos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§1º As providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de educando de um ano para o seguinte, devem ser adotadas, inclusive para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilidade dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educando, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Art. 24 Os processos avaliativos, parte integrante do currículo, há que partir do que determina a LDB em seus artigos 12,13 e 24, cujo comando genérico prescreve o zelo pela aprendizagem dos alunos, a necessidade de prover meios e as estratégias para a recuperação daqueles com menor rendimento e consideram a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Parágrafo único. Na verificação do rendimento escolar a escola deverá observar a possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar ou avanço mediante verificação da aprendizagem.

Art. 25 A avaliação do aluno, a ser realizada pelo professor e pela escola, é redimensionada a da ação pedagógica e deve assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativo e diagnóstico.

I – Processual – envolve o ato de avaliar que ocorre durante todas as práticas do cotidiano escolar, visando identificar os avanços e as dificuldades do processo, permitindo ao professor observar e registrar o desenvolvimento e a evolução da aprendizagem dos alunos, por meio de mudanças de estratégias didáticas, para a correção dos desvios e intervenção pedagógicas imediata;

II – Formativa – envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação dos alunos, dando retorno aos mesmos e suas famílias sobre a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo, constituindo – se, por conseguinte, numa avaliação que informa e faz uma valorização dos processos de ensino e de aprendizagem;

III - Participativo – envolve o ato de avaliar, no qual professores e alunos avaliam a prática educativa, assumindo um caráter democrático, onde as opiniões são ouvidas e

respeitadas, constituindo – se, portanto, um processo emancipatório, ao permitir que o aluno participe da construção e desenvolvimento do seu próprio conhecimento, tornando-se ativo, crítica e reflexivo.

IV - Continua – poder assumir várias formas, tais como a observação e o registro das atividades dos alunos, sobretudo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, trabalhos individuais, organizados ou em portfólios, trabalhos coletivos, exercícios em classe e provas, dentre outros.

V - Cumulativa – envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da produção do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;

VI – Diagnóstico – devem ser realizadas, em cada ano de escolarização, avaliações diagnósticas iniciais, bimestrais e finais, de acordo com as competências e habilidades expressas na Proposta Curricular para todas as áreas do conhecimento.

Art.26 A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudo e criação de novas situações de aprendizagem, devendo o Estabelecimento de Ensino.

I – Assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

II - Prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência contínua e paralela ao período letivo, como determina a Lei 9.394/96.

Art.27 Para aprovação, o aluno deve apresentar desempenho escolar com aproveitamento mínimo de 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para cada ano de escolarização, sendo que o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 28 Os resultados da avaliação da aprendizagem do aluno devem ser transcritos no Histórico Escolar, tendo como referência os registros do Diário de Classe, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - No Ciclo Sequencial dos três anos iniciais do Ensino Fundamental o registro deve ser sob a forma de Parecer Descritivo acerca do desempenho escolar do aluno, com competências construídas em cada área do conhecimento, tendo como referência a Proposta Curricular;

II - Do 3º ao 9º ano, o registro deve ser sob a forma quantitativa, expressa em notas, acerca do desempenho escolar do aluno, refletindo as competências construídas em cada área do conhecimento, tendo como referência a Proposta Curricular, com exceção as escolas inseridas em Programas específicos com normas próprias.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/08/2015
Leda

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Edidub

Art. 29 A média para aprovação dos alunos de 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental, na escala de nota de 0 (zero) a 10,0 (dez) é 6,0 (seis).

Art. 30 A proposta educativa da escola de tempo integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar.

Parágrafo Único. O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o fator tempo, mas a programação de ações pedagógicas que o preenche e o utiliza adequadamente.

Art. 31 A educação em escola de tempo integral adota a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art. 32 A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esportes e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais.

Art. 33 A Proposta Pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas programadas, das oportunidades educativas, da intensificação e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre profissionais da escola, famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§1º Os órgãos executivos e normativos do Sistema Municipal de Ensino deverão assegurar que a escola de tempo integral efetue o atendimento aos alunos em infraestruturas adequadas, com pessoal qualificado.

§2º A implantação e implementação da escola de tempo integral será objeto de auto avaliação permanente e de fiscalização constante por parte dos órgãos competentes.

Art. 34 O atendimento escolar às populações do campo tratado como educação rural na legislação brasileira, requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas de produzir conhecimentos observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Parágrafo único. A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Alvorada do Oeste é oferecida nas escolas Polos e Multisseriadas localizadas na zona rural.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.08.2015
Edvaldo

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Edvaldo

Art. 35 As escolas das populações do campo, ao contar a participação ativa das comunidades coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

I - Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II - Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos coletivos, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

III - Flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas as atividades econômicas, culturais e climáticas, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

IV - Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

Art. 36 As Propostas Pedagógicas das escolas do campo, devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, geração e etnia.

Art. 37 As escolas do Campo deverão ser devidamente providas pelo seu Sistema de Ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vidas e outras formas de conhecimento.

Art. 38 A Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser previsto na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

§1º Os Estabelecimentos de Ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/super - dotação nas classes comuns de ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituição comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, garantindo as condições para uma educação de qualidade para todos, devendo considerar suas necessidades educacionais específicas, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, para assegurar:

I - A dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos e estudo, de trabalho e de inserção na vida social, com autonomia e independência;

II - A busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, o atendimento as necessidades educacionais no

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.08.2015

PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Bandeira

processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - O desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, políticas e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve habilidade e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§3º Na organização desta modalidade, a Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I - O pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II - A oferta do atendimento educacional especializado;
- III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV - A participação da comunidade escolar;
- V - A acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI - A articulação das políticas públicas Inter setoriais.

Art.39 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino destina – se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

1º A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante Curso, estruturados em uma Proposta Pedagógica própria.

2º A Educação de Jovens e Adultos, devem pautar –se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja (m):

- I - Rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescente, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;
- II - Providos o suporte e a atenção individuais as diferenças necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

Publicado no Atrio do Câmara Municipal
Alvarão do Oeste
27.08.2015
Cedra

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Edule

HOMOLOGADO
EM 25/03/2015

III - Valorização a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - Desenvolvida a agregação de competência para o trabalho;

V - Promovida à motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - Realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especialmente, aos educadores de jovens e adultos.

Art. 40 A oferta da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental na rede Municipal de Ensino, será presencial e a sua duração nos anos iniciais será definido em legislação específica nos termos do Parecer CNE/CEB n° 29/2006, tal como remeter o Parecer CNE/CEB n°6/2010 e nos anos finais, terão 1600 (mil e seiscentos) horas.

Art. 41 Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, a propostas Pedagógicas e o Regimento Escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e contextualização das Diretrizes Curricular Nacionais assegurando:

I - A identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II - A distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

III - A avaliação do rendimento do aluno e também do Curso, priorizando a qualidade da educação.

Art. 42 Fica assegurada à regularização da vida escolar dos alunos conforme os dispositivos desta Resolução.

Art. 43 Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Alvorada do Oeste – RO.

Art. 44 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária, Sala do Conselho no dia 18 de março de 2015.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Educação Básica.

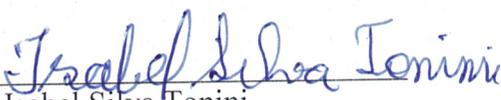
Alvorada do Oeste, 25 de março de 2015.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.08.2015
Beral

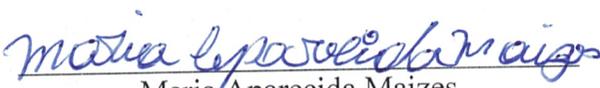
PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015
Edúilde

HOMOLOGADO
EM 25/03/2015

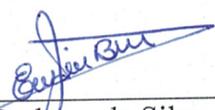

Gilsineia Estácio Dutra de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto nº 051/PMA/2013


Isabel Silva Tonini
Conselheira

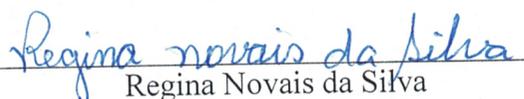

Marilza da Silva
Conselheira


Maria Aparecida Maizes
Conselheira


Arnaldo Alexandre Santos
Conselheiro

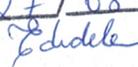

Edilania Barbosa da Silva Zucattelli
Conselheira

Ivone Lima de Souza
Conselheira


Regina Novais da Silva
Conselheira


Angela de Fátima Carneiro
Conselheira

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/08/2015


PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/08/2015

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
/ /20